

2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
20 / 08 / 1992
Rubrica

501



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.820-001.065/89-12

FCLB

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.699

Recurso n.º 85.566

Recorrente **DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE.**

Recorrida **DRF EM ARAÇATUBA/SP**

PROCESSO FISCAL - NULIDADES- Auto de
Infração que não descreve os fatos.
Processo que se anula ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o pro-
cesso "ab initio".

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

Car. 1.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

VISTA EM SESSÃO DE

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCIA DA
SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-001.065/89-12

-02-

Recurso Nº: 85.566
Acórdão Nº: 201-57.699
Recorrente: **DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE**

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

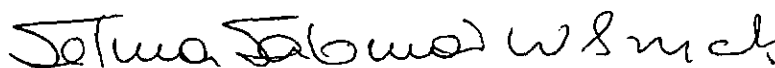
O auto de Infração de fls. 1 contém, à guisa de descrição dos fatos, indicação de que se trata de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste "imposto/contribuição" (sic).

Não se fez anexa cópia do auto de infração relativo ao Imposto de Renda, onde, supostamente, os fatos estariam descritos.

Entendo quem desta forma, não se cumpriu o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e a exigência fiscal não se consubstanciou em boa e devida forma.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, ab initio.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK